


PROJETO DE LEI Nº 033 /2021, DE 27 DE MAIO DE 2021.

PROCOLO
Projeto de Lei nº. <u>033/21</u>
Data <u>27 / 05 / 2021</u>
 - Secretária -

“Dispõe sobre o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Santa Isabel - GO com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Isabel - GO aprovou e eu CASSIA SILVIA CAIXETA DOUTRADO, Prefeita Municipal de Santa Isabel - GO, no uso de suas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências à partir de ABRIL/2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de reparcelamento.



Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

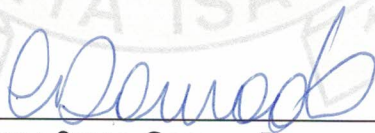
Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Isabel, aos vinte e sete dias do mês de maio de 2021.



CÁSSIA SILVIA CAIXETA DOURADO
PREFEITA

MENSAGEM

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

1. Vimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de apresentar, em anexo, para exame e deliberação, Projeto de Lei que autoriza **parcelamento e re-parcelamento** de débitos previdenciários do Município perante o Fundo de Previdência Social – FUMPRESI, e dá outras providências.

2. Justifica-se a apresentação da mencionada proposição pelo fato do Município de Santa Isabel não contar com lei autorizativa específica para parcelamentos e/ou reparcelamentos de débitos previdenciários.

3. Importante considerar que a Lei Complementar nº 774/20, de 21 de julho de 2020 autorizou a suspensão dos repasses e o parcelamento e reparcelamento de dívidas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Todavia, para que parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) possam ser formalizados e aceitos pela Secretária da Previdência Social – SPS, necessário se faz demonstrar que foram formalizados com a observância do número máximo de prestações mensais; aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, **definidos em lei e do ente federativo**, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.



Tal obrigatoriedade pode ser confirmada pelas previsões da Portaria MPS nº 402/2008, especialmente pelos artigos 5º e 5º-A.

Face o exposto, solicitamos que a matéria seja votada e reiteramos, na grata oportunidade, protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Atenciosamente,

Santa Isabel – GO, aos 27 de maio de 2021.


CÁSSIA SÍLVIA CAIXETA DOURADO
PREFEITA

